

Processo TC 000.231/2021-5 (com 95 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e de seu dirigente, Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), no âmbito do Pronac 07-11122, cujo objeto foi a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS” (peça 1, p. 1-11).

A unidade instrutiva, em síntese, entende que está configurada a revelia de ambos os responsáveis frente à citação deste Tribunal e que houve dano aos cofres públicos federais no montante original de R\$ 878.012,94, em virtude da impugnação das despesas e da não aprovação da prestação de contas (peça 93).

A unidade instrutiva propõe, pois, entre outras medidas, que sejam julgadas irregulares as contas da Classic Produtora de Eventos Ltda. e de seu dirigente, Sr. Paulo Ricardo Lemos, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

II

O Ministério Público de Contas corrobora a análise empreendida pela unidade técnica no que diz respeito à existência do débito apurado nos autos.

Vale observar, todavia, que no âmbito do processo TC 000.575/2022-4, há manifestação da unidade técnica do Tribunal acerca da invalidade da anterior condenação da referida empresa, Classic, por existirem indícios de que tal pessoa jurídica fora citada e condenada (por meio do Acórdão 6.612/2020-2ª Câmara, de 16/6/2020, proferido nos autos do TC 040.574/2018-0) posteriormente à sua extinção, ocorrida em 22/12/2009.

Em outros termos, no referido TC 000.575/2022-4 consta pronunciamento da Secex-TCE opinando, entre outras medidas, no sentido de o Tribunal “*declarar insubsistentes todos os atos processuais praticados em relação à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) no bojo do TC 040.574/2018-0, inclusive, a manifestação pela irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito, levadas a efeito pelo Acórdão 6612/2010-TCU-2ª Câmara; (...)*” (peça 8 do TC 000.575/2022-4).

O MP de Contas, por seu turno, emitiu parecer de acordo com essa proposta da Secex-TCU, por entender que padecem de nulidade a citação e a condenação da Classic Produtora de

Eventos Ltda. – ME, pois foram realizadas após a extinção da empresa perante a junta comercial, ou seja, após o fim de sua personalidade jurídica (peça 11 do TC 000.575/2022-4).

Desse modo, considerando que eventual condenação da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda nos presentes autos levaria à mesma nulidade que está sendo discutida no âmbito do TC 000.575/2022-4, o MP de Contas propõe que o TCU considere insubsistentes os atos processuais praticados em relação à tal pessoa jurídica já extinta.

Em relação ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), como se trata de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito conforme proposto pela unidade instrutiva.

III

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas propondo ao TCU:

a) considerar **revel** o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

30/1/2009	92.348,81
31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00

13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00
18/2/2010	2.000,00

Valor total do débito atualizado até 8/6/2021: R\$ 1.708.529,14.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, Informando-lhe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Brasília, 4 de Março de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador